



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10293.720161/2021-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.390 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2024
Recorrente RAIMUNDO NONATO SOARES DAMASCENO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2017

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO EM MATRÍCULA ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. NECESSIDADE.

Apesar de ser desnecessária a apresentação do ADA para comprovar a existência das áreas de reserva legal, por força da Súmula CARF 122, cabe ao contribuinte comprovar a averbação, antes da ocorrência do fato gerador do ITR, da área de reserva legal na matrícula do imóvel, que informe expressamente a área gravada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado para substituir o conselheiro Francisco Nogueira Guarita), Fernando Gomes Favacho, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata a **Notificação de Lançamento 02301/00004/2021** (fl. 05 a 10) de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), que tem como objeto o imóvel denominado “Seringal Mato Grosso” (NIRF 6.390.333-4), com área declarada de 21.000,0 ha, localizado no Município de Tarauacá-AC, com relação ao Exercício 2017. Além da cobrança do imposto, houve acréscimo de multa (75%) e juros de mora.

Iniciada a ação fiscal, o Contribuinte foi intimado a apresentar, em resumo: Ato Declaratório Ambiental – ADA; Matrícula atualizada do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal acompanhado de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário; Documento que comprove a localização da área de reserva legal; Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com grau de fundamentação e precisão II.

Conforme **Demonstrativo de Apuração de Imposto Devido** (fl. 09), não havendo manifestação do Contribuinte, a Autoridade Fiscal procedeu à análise e verificação dos dados constantes da DITR/2017 (fl. 05), mantendo as Áreas de Preservação Permanente, de benfeitorias úteis e necessárias e de atividade granjeira ou aquícola.

A Área de Reserva Legal de 16.800,0ha foi glosada integralmente e o VTN declarado de R\$ 420.000,00 (R\$ 20,00/ha) foi rejeitado, arbitrando-se o valor de R\$ 675.150,00 (R\$ 32,15/ha), apurado com base no SIPT/RFB (fl. 13) para os imóveis situados no município de Tarauacá-AC.

Houve aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, de 0,45% para 20,00%, resultando no imposto suplementar de R\$ 127.995,00.

O Contribuinte, cientificado do lançamento, apresentou **Impugnação** (fls. 55 a 66) em 31/05/2021. Nela, impugna os seguintes pontos:

a) ressalta que não usou de má fé, dolo ou intenção de prestar informação equivocada,

b) declara que a área de reserva legal de fato existe, podendo ser comprovada por meio do Laudo de Avaliação, em anexo;

c) entende que a consideração da área de reserva legal, além de ser medida justa e necessária, respeita dois princípios que são o da verdade material e o não confisco em matéria tributária, princípios estes que são percorridos ao longo da impugnação, sendo feitas citações doutrinárias;

d) insurge-se contra o grau de utilização resultante da exclusão da área de reserva legal, e do consequente aumento da alíquota de cálculo para 20%, requerendo que seja revisto e conferido por meio de perícia, que se faz imprescindível;

e) discorda do VTN arbitrado, por entender se tratar de valor inadequado a seu imóvel, pois seu valor de aquisição, em 2001, foi de R\$ 10.000,00, ou R\$ 0,47/ha, conforme comprova Contrato Particular de Compra e Venda, e que, passados anos sem que houvesse qualquer investimento privado ou público, foi atribuído na DITR o valor de R\$ 20,00/ha;

f) ressalta que a DITR é instrumento declaratório, e que não traz como condição para seu preenchimento e elaboração de Laudo de Avaliação;

g) informa que acreditou que estava utilizando o VTN que reflete o valor do imóvel, considerando que não há, nas adjacências, a realização de negócios imobiliários recentes que sirvam de parâmetro, pois o imóvel fica localizado às margens do Rio Tarauacá, sem

qualquer tipo de acesso ou comunicação que não a via fluvial e isto em determinados períodos do ano;

h) reitera o valor de aquisição do imóvel, informando que o documento de propriedade do imóvel não está em seu nome, uma vez que, devido ao custo elevado, não foi possível produzir os documentos necessários à transferência de propriedade, em função da pouca valorização;

i) requer a realização de perícia técnica, fundamentada no Decreto nº 70.235/1972, indicando nome do perito a realizá-la, bem como os quesitos a serem verificados;

j) por fim, requer o acolhimento de sua impugnação, cancelando-se o débito fiscal, devendo ser efetuado novo lançamento fiscal para apuração e pagamento de eventual diferença apurada, respeitando, assim, o princípio da verdade material e da justiça tributária, seja pela análise das razões e documentos trazidos ao processo ou, alternativamente, pela produção de prova pericial, objetivando, assim, a busca pela verdade real e a justa e legal tributação sobre o imóvel objeto da lide.

O Acórdão n. 101-015.568 (fls. 92 a 102) da 1ª TURMA/DRJ0, em Sessão de 14/07/2022, julgou a impugnação improcedente.

Quanto as áreas de reserva legal, esclareceu-se que não há discussão quanto à sua existência, mas sim o fato de não ter sido comprovado que as áreas ambientais, em 2017, tenham sido reconhecidas como de interesse ambiental por ADA emitido pelo IBAMA, ou, ao menos, requerimento protocolado em tempo hábil, junto a esse órgão, para o exercício 2017, além da averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador, por serem exigências legais.

Dado que não houve a apresentação do ADA pelo então Impugnante, nem da averbação tempestiva da área de reserva legal, que supriria a ausência do ADA, as áreas foram normalmente tributadas. Com isso, manteve-se a glosa da área declarada de reserva legal de 16.800,0 ha, Exercício 2017.

Com relação às alegações de inconstitucionalidade e não confisco, esclareceu-se que tal exame não é de competência da Autoridade Administrativa Julgadora.

Quanto ao cálculo do Valor da Terra Nua, manteve-se a base arbitrada pela autoridade fiscal com base no SIPT/RFB, dado que o Contribuinte não apresentou laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado (engenheiro agrônomo/florestal), com ART devidamente anotada no CREA, em conformidade com as normas da ABNT (NBR 14.653-3), com Grau de Fundamentação e Grau de Precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados.

E, quanto ao pedido de perícia, entendeu-se por desnecessária, considerando que o lançamento decorreu de revisão de declaração, não havendo óbice para a apreciação apenas das provas documentais, sem a necessidade de verificação in loco.

Cientificado em 19/08/2022 (fl. 106) o Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 110 a 113) em 08/09/2022 (fl. 108). Nele, requer a consideração da área de 16.800 hectares como reserva legal, baseado no laudo técnico apresentado.

Entre as razões da peça recursal aduz que o laudo atesta de forma inequívoca a existência da reserva legal e que, ao deixar de reconhecê-la, a turma julgadora contribui decisivamente para a elevação da alíquota do imposto, tornando o valor dele superior ao valor do próprio imóvel. Além disso, aduz que houve cerceamento do direito de defesa, considerando que não houve a realização de perícia e que o laudo técnico foi analisado de forma seletiva.

Traz Laudo de Avaliação de Imóvel Rural (fl. 114 a 129).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade.

Inicialmente, atesto a tempestividade da peça recursal. Cientificado em 19/08/2022 (fl. 106) o Contribuinte interpôs Recurso em 08/09/2022 (fl. 108).

Dado que a própria decisão de 1ª instância questionou a inexistência de Laudo Técnico, o que foi apresentado nesta 2ª instância, o admito em sede recursal.

Área de Reserva legal.

Requer o Contribuinte o reconhecimento da área de 16.800 hectares, considerando que o laudo técnico apresentado comprova a existência da área de reserva legal. Afirma, também, que o referido laudo é “prova emprestada” do processo administrativo n. 10293.720119/2017-64, que versa sobre a mesma matéria e tem por objeto o mesmo imóvel.

O laudo apresentado sem o Ato Declaratório Ambiental (ADA) e a devida averbação no registro de imóveis é ineficaz quanto à tributação das áreas de reserva legal. O CAR e o Laudo Técnico não servem para a comprovação de Área de Reserva Legal. Para que não haja tributação da área de reserva legal, exige-se ADA, protocolado em tempo hábil no IBAMA, ou averbação à margem da matrícula do imóvel em cartório competente em data anterior ao fato (Súmula CARF n. 122).

Reitero, assim, as razões do voto de primeira instância, quanto ao tema:

(fl. 96) Em relação ao pedido de acatamento de áreas não-tributáveis (áreas ambientais glosadas ou requeridas posteriormente, no caso, áreas de reserva legal), cabe observar que, com base na legislação de regência das matérias, exige-se o cumprimento de uma obrigação para fins de acatar a exclusão de áreas ambientais da incidência do ITR, que consiste na informação dessas áreas no Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado tempestivamente no IBAMA, que é uma exigência, de caráter genérico, para a exclusão de qualquer área não-tributável e, também, que a área de reserva legal esteja averbada tempestivamente, até a data do fato gerador, à margem da matrícula do imóvel, no

cartório competente ou, em se tratando de área de posse, que tenha sido firmado Termo de Ajustamento de Conduta, também, em data anterior ao fato gerador, que é uma exigência específica para essa área.

A exigência específica de que a área de reserva legal esteja averbada à margem da matrícula do imóvel, encontrava-se prevista no art. 16, § 8º, da Lei nº 4.771/1965 (até o exercício 2012) e, para exercícios posteriores, como é o caso do exercício 2017, nos artigos 18, 29 e 30 da Lei nº 12.651/2012; art. 11, § 1º, da IN/SRF nº 256/2002 e art. 12, § 1º do Decreto nº 4.382/2002 – RITR.

Ressalte-se que a averbação ou a inscrição no CAR, se for o caso, deve ser realizada até 01/01/2017 (data do fato gerador do ITR/2017, art. 1º da Lei nº 9.393/1996).

No presente caso, o contribuinte apresentou o Cadastro Ambiental Rural – CAR, inscrito em 13/04/2015, onde é informado que o imóvel teria uma área de reserva legal 17.260,6078 ha, estando, portanto, cumprida a exigência específica. No entanto, cabe esclarecer que mesmo o imóvel tendo sido inscrito no CAR em data anterior à ocorrência do fato gerador (01/01/2017), como é o caso, é necessário observar se o contribuinte apresentou o ADA ao Ibama, tempestivamente, no exercício de 2017, como se pode observar na orientação dada pelo Manual de Perguntas e Respostas do ITR – Exercício 2017, especificamente na Pergunta nº 081, in verbis: (...)

(fl. 99) No presente caso, o requerente não comprovou a protocolização do competente Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, para o exercício de 2017, não sendo possível, portanto, a exclusão do ITR, de qualquer área ambiental, nesse exercício.

(fl. 100) Em síntese, a solicitação em tempo hábil do ADA constituiu-se um ônus para o contribuinte. Assim, caso não desejasse a incidência do ITR sobre as áreas ambientais declaradas ou requeridas posteriormente, o contribuinte deveria ter providenciado, dentro do prazo, a protocolização do ADA/2017 no IBAMA, além da averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel ou a inscrição no CAR, se for o caso, em data anterior ao fato gerador.

Outrossim, a título de informação, embora não tenha sido comprovada a protocolização do ADA, para o exercício de 2017, caso houvesse a averbação tempestiva da área de reserva legal, tal providência supriria a falta do ADA, nos termos da Súmula nº 122 do CARF, publicada pela Portaria nº 129, de 01/04/2019, do Ministério da Economia, que atribuiu efeito vinculante à citada Súmula, contudo, a averbação tempestiva não foi comprovada. A seguir, a referida Súmula é transcrita: (...)

Visto que o Recorrente não apresentou em nenhum momento o ADA e nem averbação do cartório, corroboro com as razões da decisão de primeira instância e mantenho a glosa da área de 16.800 hectares.

Cerceamento do direito de defesa. Pedido de perícia.

Aduz o recorrente que houve cerceamento do direito de defesa, dado que a Decisão de primeira instância considerou desnecessária a realização de perícia e, ao analisar as provas documentais, considerou o laudo técnico de forma seletiva.

Cabe observar, inicialmente, que a não realização de perícia não caracteriza, necessariamente, cerceamento do direito de defesa do Contribuinte. É esse o entendimento consolidado neste conselho, vide Súmula CARF 163, aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Quanto à apreciação do laudo técnico, constato que só foi apresentado pelo Contribuinte em data posterior ao julgamento da DRJ. É dizer, dado que a apresentação do laudo ocorreu apenas em sede recursal (fl. 114), não houve seletividade na análise de prova ambiental, consequentemente, não houve cerceamento do direito de defesa do Contribuinte.

Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho